



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956796 -
SC (2025/0207091-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295**
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308
AGRAVADO : **INTEGRACAO CONSULTORIA E SERVICOS**
TELEMATICOS LTDA
ADVOGADOS : **OLAVO RIGON FILHO - SC004117**
SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576
AGRAVADO : **FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO**
AGRAVADO : **MARCOS HENRIQUE XAVIER FARACO**
AGRAVADO : **MIRIAM MELO FARACO**
AGRAVADO : **RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA CARDOSO**
ADVOGADO : **OLAVO RIGON FILHO - SC004117**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER PROVISÓRIO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisório e podem ser majorados, reduzidos e até mesmo excluídos.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956796 -
SC (2025/0207091-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295**
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308
AGRAVADO : **INTEGRACAO CONSULTORIA E SERVICOS**
TELEMATICOS LTDA
ADVOGADOS : **OLAVO RIGON FILHO - SC004117**
SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576
AGRAVADO : **FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO**
AGRAVADO : **MARCOS HENRIQUE XAVIER FARACO**
AGRAVADO : **MIRIAM MELO FARACO**
AGRAVADO : **RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA CARDOSO**
ADVOGADO : **OLAVO RIGON FILHO - SC004117**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER PROVISÓRIO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisório e podem ser majorados, reduzidos e até mesmo excluídos.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAUER, CÔRTEES, PIAZZETTA & BRITO – ADVOGADOS – contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PARÂMETROS DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DO EXEQUENTE. POSTULADA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO DIPLOMA PROCESSUAL PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, A TEMPO E MODO, QUANDO DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL. HONORÁRIOS COM CARÁTER DEFINITIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. "(...) Os honorários fixados no limiar da ação de execução são provisórios, tornando-se definitivos

somente se não forem opostos embargos. Em havendo a oposição de embargos, ocorrerá uma nova fixação de honorários em substituição àqueles arbitrados anteriormente, evitando-se, assim, a ocorrência da duplicidade de verbas honorárias (TJSC, Desembargador Mazoni Ferreira)" - TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.048810-8, de Mafra, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 04-10-2012. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os agravantes alegam ser incontroversa a oposição de embargos à execução. Afirmam que deve ser afastada a tese de preclusão a respeito da discussão sobre o percentual de honorários advocatícios e determinada a baixa dos autos para a readequação dessa verba de acordo com as peculiaridades fáticas do caso.

Em sua impugnação ao agravo interno, INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA. afirma que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a preclusão, uma vez operada, faz com que a decisão não possa ser alterada ao longo do curso do processo. Caberia, em tempo e modo, recorrer da decisão de arbitramento de honorários, o que não foi feito. Alega, também, que o agravo interno, em vez de impugnar a decisão agravada, repete os vícios do recurso anterior.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.

Quanto aos honorários em execução, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, para o qual "os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor, pois, neste momento, o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei" (REsp n. 1.613.672/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 23/2/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.337.173/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 6/12/2019.

O fato de serem provisórios não significa que os honorários, necessariamente, serão alterados posteriormente.

No caso concreto, não foram opostos embargos à execução e os honorários não foram modificados, até mesmo porque não houve manifestação das partes.

Segundo o acórdão recorrido, “não há que se falar em provisoriedade ou necessidade de alteração do valor pelo transcurso do tempo” (fl. 85).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.956.796 / SC

Número Registro: 2025/0207091-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00502175720088240023 502175720088240023 50538682220248240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295

MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308

AGRAVADO : INTEGRACAO CONSULTORIA E SERVICOS TELEMATICOS LTDA

ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117

SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE XAVIER FARACO

AGRAVADO : MIRIAM MELO FARACO

AGRAVADO : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO - SC004117

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295

MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308

AGRAVADO : INTEGRACAO CONSULTORIA E SERVICOS TELEMATICOS LTDA

ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117

SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE XAVIER FARACO
AGRAVADO : MIRIAM MELO FARACO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO - SC004117

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026